



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.373.775 - PR
(2010/0220302-7)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ADVOGADO : THIAGO PAIVA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. AUSÊNCIA DE REFORMA DA SENTENÇA. INTERPOSIÇÃO DESCABIDA. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

1. Hipótese em que o Tribunal *a quo* desproveu a Apelação interposta contra sentença que condenou o ora agravante pela prática de improbidade administrativa e julgou inadmissíveis os Embargos Infringentes posteriormente opostos.
2. O Recurso Especial mostra-se intempestivo, tendo em vista que a oposição de Embargos Infringentes incabíveis não tem o condão de sobrestar o prazo recursal, conforme orientação firmada no STJ.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de fevereiro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.373.775 - PR
(2010/0220302-7)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ADVOGADO : THIAGO PAIVA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo.

O agravante alega que procedeu ao devido esgotamento da instância ordinária e que há razoabilidade na sua tese recursal, por ter sido demonstrada a divergência jurisprudencial acerca da aplicação das sanções por improbidade administrativa (fls. 633-645, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.373.775 - PR
(2010/0220302-7)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 8.11.2011.

O ora agravante foi condenado na instância ordinária pela prática de improbidade administrativa, especificamente pela utilização indevida de veículo oficial.

Contra o acórdão que manteve a sentença condenatória, foram opostos Embargos Infringentes, aos quais a Desembargadora Relatora negou seguimento monocraticamente. Contra tal decisão o agravante opôs Embargos de Declaração, que foram rejeitados pelo colegiado, nos termos da seguinte ementa (fl. 507, e-STJ):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA DECISÃO MONOCRÁTICA NOS EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGANTE QUE OBJETIVA PREQUESTIONAR A MATÉRIA PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS JUNTO AOS TRIBUNAIS SUPERIORES. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS PELO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

RECONHECIMENTO DE INOVAÇÃO RECURSAL PARA QUE SEJA ESTABELECIDO O PARÂMETRO ADOTADO PELA DECISÃO MAJORITÁRIA EXARADA PELA COLENDIA QUINTA CÂMARA CÍVEL PARA FIXAR-LHE O ÔNUS VERIFICADO NO DESFECHO DA APELAÇÃO CÍVEL. MATÉRIAS NÃO AVENTADAS ANTERIORMENTE NO ÂMBITO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. OBSERVÂNCIA À PROIBIÇÃO DE INOVAÇÃO RECURSAL M SEDE DE DECLARATÓRIOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES DO STJ.

IMPOSSIBILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DOS VÍCIOS DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

No Recurso Especial, o ora agravante suscita divergência jurisprudencial com relação à interpretação dos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/1992 e defende que a conduta discutida nos autos não configura improbidade administrativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme consignei na decisão agravada, o STJ possui orientação no sentido de que o julgamento, pelo colegiado, dos Embargos de Declaração interpostos contra decisão monocrática do relator não atende ao requisito do esgotamento da instância ordinária para que se conheça do Recurso Especial.

Independentemente disso, verifico que, no caso, houve interposição manifestamente descabida dos Embargos Infringentes, conforme julgado pelo Tribunal *a quo*, haja vista a ausência de reforma da sentença, requisito processual estabelecido no art. 530 do CPC, *in verbis*:

Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

Nesse quadro, forçosa é a conclusão de que não houve interrupção do prazo do Recurso Especial e de que a sua interposição em 10.12.2009 (fl. 523) foi intempestiva, considerando que o acórdão que manteve a condenação foi publicado em 17.10.2008 (fl. 416).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES INCABÍVEIS. AUSÊNCIA DE SOBRESTAMENTO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. O presente Recurso Especial impugna acórdão que não conheceu da Apelação e da Remessa Necessária. Contra tal decisão, interpôs-se Embargos de Declaração, que foram rejeitados, e, em seguida, Embargos Infringentes, que deles não se conheceu.

2. A jurisprudência do STJ encontra-se consolidada no sentido de que a interposição de Embargos Infringentes incabíveis não tem o condão de sobrestar o prazo para o Recurso Especial.

3. *In casu*, os Embargos Infringentes foram regidos pelo art. 530 do CPC, com redação dada pela Lei 10.352/2001, não se configurando as duas hipóteses de cabimento deste recurso: julgamento não unânime pela reforma de sentença de mérito ou procedência de Ação Rescisória.

4. Inexistindo interrupção ou suspensão do prazo para o Recurso Especial, este encontra-se intempestivo, porquanto protocolado em 9.9.2008 (fl. 474), enquanto o acórdão recorrido adveio em 5.4.2006 (fl. 401).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1276561/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 03/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO E FIXOU A VERBA HONORÁRIA EM R\$ 2.000,00. VOTO VENCIDO: EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA. VOTO VENCEDOR: HONORÁRIOS FIXADOS EM 5% DO VALOR DA EXECUÇÃO (5% DE R\$ 692.000,00).

INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. HIPÓTESE QUE NÃO AUTORIZA A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES.

1. Cumpre registrar que o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que são admissíveis os Embargos Infringentes na hipótese de o acórdão recorrido, proferido por maioria, reformar a matéria acessória da sentença de mérito, relativa aos honorários advocatícios.

2. Contudo, no caso dos autos, a parcela acessória (honorários advocatícios) decorre de sentença extintiva sem julgamento do mérito. Assim, evidenciada a ausência de um dos requisitos necessários à admissão dos embargos infringentes, qual seja, a existência de sentença de mérito.

3. A exegese do art. 530 do CPC implica conclusão no sentido de que, havendo sentença que extingue o processo sem resolução de mérito e fixa verba honorária em desfavor do vencido, ainda que, no âmbito do segundo grau, por maioria, haja reforma da parte relativa aos honorários advocatícios fixados na sentença extintiva, não são cabíveis os embargos infringentes.

4. Não sendo cabíveis os embargos infringentes, as demais questões suscitadas no recurso especial (suposta ofensa aos artigos 20, 21, 535 e 538, parágrafo único, do CPC) estão preclusas, uma vez que, na hipótese, os embargos infringentes não interrompem o prazo recursal.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1244683/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 31/05/2011)

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0220302-7

AgRg nos EDcl no
Ag 1.373.775 / PR

Números Origem: 4920938 492093804

PAUTA: 13/12/2011

JULGADO: 07/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ADVOGADO : THIAGO PAIVA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ADVOGADO : THIAGO PAIVA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.